



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br

1 Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-000

URÂNIA – Estado de São Paulo

## OFÍCIO Nº 119/2025

Urânia, 31 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DAVID RODRIGUES MENESES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Urânia/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 016/2025**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar Termo de Fomento com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jales/SP, objetivando a consecução do plano de trabalho proposto pela entidade visando a execução do Programa de Atendimento à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais de Urânia, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Assim justificada a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Edis, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IVAN SOUBHIA Assinado de forma digital  
por IVAN SOUBHIA  
GARCIA:045073 GARCIA:04507340802  
40802 Dados: 2025.03.31  
15:47:50 -03'00'

**IVAN SOUBHIA GARCIA**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**  
**EM 1ª E ÚNICA**  
**DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

Em 08/04/2025

.....  
PRESIDENTE

PROCOLO Nº 033/2025

C. 01/04/2025

Horário: 10:12 Hrs.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**URÂNIA**  
Aline Gimenez de Aquino Iroldi  
Assessora Parlamentar



## **PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA**

**CNPJ 46.611.117/0001-02**

*e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br*

*1 Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-000*

*URÂNIA – Estado de São Paulo*

### **PROJETO DE LEI Nº 016, DE 31 DE MARÇO DE 2025**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros através de celebração de termo de colaboração e dá outras providências.”

**IVAN SOUBHIA GARCIA**, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Urânia autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE, CNPJ nº 45.125.150/0001-60, para a consecução de finalidades de interesse público relevante, por meio de transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 222.048,00 (duzentos e vinte e dois mil e quarenta e oito reais), em parcelas mensais, iguais ou variáveis, de acordo com o Plano de Trabalho elaborado pela Entidade, que tem por objeto a execução do Programa de Atendimento à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

**Art. 2º** O Termo de Fomento será celebrado nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a execução do Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei, onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, nas seguintes fontes:

#### **02.06.02 Educação Básica – 25%**

##### **12.361 - Ensino Fundamental**

12.361.005 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica

12.361.005.2007 Manutenção da Educação Basica - Fundamental

01 – Tesouro

220 0 Educação Fundamental - **Ficha 120**

3.3.50.39.02 – Termo de Fomento

#### **02.07.01 Fundo Municipal de Saúde**

10.301 ATENÇÃO BASICA

10.301.011 Gestão do Fundo Municipal de Saúde

10.301.011.2014 Manut do Bloco de Atenção Basica



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br

Av. Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-000

URÂNIA – Estado de São Paulo

1- Tesouro

310 0 Saúde Geral - **Ficha 199**

3.3.50.39.02 - Termo de Fomento

### **02.08.01 Fundo Municipal de Assistência Social**

08.244 Assistência Social

08.244.004 Gestão das Ações e Políticas Assistenciais

08.244.004.2019 Manutenção do FMAS

1- Tesouro

510 0 Assistência Social - Geral - **Ficha 279**

3.3.50.39.02 – Termo de Fomento

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Urânia,  
Urânia/SP, 31 de março de 2025.

IVAN SOUBHIA  
GARCIA:045073  
40802

Assinado de forma digital  
por IVAN SOUBHIA  
GARCIA:04507340802  
Dados: 2025.03.31 15:48:03  
-03'00'

**IVAN SOUBHIA GARCIA**

Prefeito Municipal



## **PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2025, DE 31 DE MARÇO DE 2025.**

Excelentíssimo Presidente,

### **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2025, de 31 de março de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa única e exclusivamente autorizar o Poder Executivo Municipal, a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE, CNPJ nº 45.125.150/0001-60, para a consecução de finalidades de interesse público relevante, por meio de transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 222.048,00 (duzentos e vinte e dois mil e quarenta e oito reais), em parcelas mensais, iguais ou variáveis, de acordo com o Plano de Trabalho elaborado pela Entidade, que tem por objeto a execução do Programa de Atendimento à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

O Termo de Fomento será celebrado nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a execução do Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### **II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**



Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

### **III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O presente Projeto de Lei autoriza a realização de transferência de capital por parte do Poder Executivo, a título de auxílio, para a entidade nele relacionada, prestadoras de serviços na área da assistência à saúde.

É salutar que qualquer transferência de recursos públicos a entidades privadas deve pautar-se nos princípios administrativos explícitos e implícitos, especialmente, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no artigo 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar, a transferência de recursos públicos divide-se em três modalidades, quais sejam, subvenções, contribuições e auxílios, senão vejamos a inteligência do artigo 12 da supracitada norma nacional:

**Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:**

**DESPESAS CORRENTES**

**Despesas de Custeio**

**Transferências Correntes**

**DESPESAS DE CAPITAL**

**Investimentos**

**Inversões Financeiras**



### **Transferências de Capital**

**§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.**

**§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.**

(...)

**§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.**

(...)

As subvenções sociais são despesas classificadas como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas com a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas, sempre que a suplementação dos recursos privados se mostrar mais vantajosa, do ponto de vista econômico, à Administração Pública, do que a prestação direta dos serviços.

Ainda na Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, as subvenções sociais deverão atender às despesas de manutenção de entidades sem fins lucrativos e, de acordo com o artigo 16:



**Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.**

Além disso, conforme supracitado parágrafo único, o valor das subvenções deve ser calculado, sempre que possível, em unidades de serviço efetivamente prestados ou colocados à disposição dos interessados, observado os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Assim leciona a doutrina acerca do assunto:

**Para conceder as subvenções de caráter social, as entidades governamentais de qualquer esfera deveriam exigir das entidades com as quais mantêm relações a quantidade de serviços que elas pretenderiam ou poderiam atender. Destarte, para conceder subvenção a uma escola particular, esta deveria informar com antecedência sobre o número de alunos a ser atendido com a subvenção.**

**E, no final do exercício, o controle seria feito em termos financeiros e de alunos atendidos. Para subvencionar um ambulatório ou um hospital, a administração da**



**entidade governamental deveria saber quantos antedimentos o ambulatório se propõe a realizar, ou quantos leitos o hospital poria a sua disposição da Prefeitura. Este é o espírito e esta é a determinação da Lei 4.320 (J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, A Lei 4.320 Comentada, 27ª edição).**

O artigo 17 da Lei n.º 4.320/1964 arremata acerca da imprescindibilidade da demonstração de regularidade de condição e funcionamento por parte da entidade recebedora do recurso público: “Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.

Noutro giro, as entidades do terceiro setor deverão estar habilitadas a receber subvenções sociais, por meio de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento, submetidas, portanto, às disposições da Lei n.º 13.019 de 2.014, mormente a necessidade do chamamento público para o cadastro das entidades, salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

Ademais, a transferência deverá ser autorizada por Lei específica do Ente, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, conforme preconiza o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

**Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**



**§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.**

**§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.**

Portanto, a entidade interessada em receber subvenções sociais deverá demonstrar a sua regular condição de funcionamento, assim como apresentar cópia do seu ato constitutivo, com o fito de confirmar se a mesma tem, ou não, fins lucrativos, pois, conforme disciplina o artigo 21, da Lei Nacional 4.320/1964, não é possível o repasse de recursos a entidades privadas com fins lucrativos para a realização de despesas relacionadas a investimentos.

Em face do disposto no art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, as entidades beneficiadas deverão prestar contas das subvenções recebidas, bem como da aplicação dos recursos, nos termos no plano de trabalho.

É salutar, ainda, a necessidade de observância ao preceituado na Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**



**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**



**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:**

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

**II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.**

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 7º, inciso V, determina que cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal autorizar o município a realizar acordos de cooperação técnica com a finalidade de conceder auxílios e subvenções. *In verbis*:

**Artigo 7º — Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:**

(...)

**V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;**

(...)



Dessa forma, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria.

#### **IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

#### **V – DA VOTAÇÃO**

Por ser tratar de projeto de lei ordinária, e, não se encontrando no rol taxativo do art. 54, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria simples dos Edis. (art. 53, alínea “a” do RI).

#### **VI – DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Por fim, verifica-se que a proposição precisar ser submetida ao crivo das Comissões de Justiça e Redação (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 78, inciso II, alínea “a” do RI).

#### **VII – DA CONCLUSÃO**



Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 02 de abril de 2025.



**Dr. João Bruno Basseto de Castro**  
**Advogado – OAB/SP nº 334.768**

**AUTÓGRAFO Nº 022/2025**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, D E C R E T A:

**Artigo 1º** - Fica o Município de Urânia autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE, CNPJ nº 45.125.150/0001-60, para a consecução de finalidades de interesse público relevante, por meio de transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 222.048,00 (duzentos e vinte e dois mil e quarenta e oito reais), em parcelas mensais, iguais ou variáveis, de acordo com o Plano de Trabalho elaborado pela Entidade, que tem por objeto a execução do Programa de Atendimento à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

**Artigo 2º** - O Termo de Fomento será celebrado nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a execução do Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - APAE.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, nas seguintes fontes:

**02.06.02 Educação Básica – 25%**

**12.361 - Ensino Fundamental**

12.361.005 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica

12.361.005.2007 Manutenção da Educação Basica - Fundamental

01 – Tesouro

220 0 Educação Fundamental - Ficha 120

3.3.50.39.02 – Termo de Fomento

**02.07.01 Fundo Municipal de Saúde**

10.301 ATENÇÃO BÁSICA

10.301.011 Gestão do Fundo Municipal de Saúde

10.301.011.2014 Manut do Bloco de Atenção Básica

1- Tesouro

310 0 Saúde Geral - Ficha 199

3.3.50.39.02 - Termo de Fomento

**02.08.01 Fundo Municipal de Assistência Social**

08.244 Assistência Social

08.244.004 Gestão das Ações e Políticas Assistenciais

08.244.004.2019 Manutenção do FMAS

1- Tesouro

510 0 Assistência Social - Geral - Ficha 279

3.3.50.39.02 - Termo de Fomento

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º

de janeiro de 2025

Câmara Municipal de Urânia, SP, 09 de abril de 2025.

David Rodrigues Meneses  
Presidente

Katia Cristina Siebra  
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva  
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

ADEMAR MARINGOLO JUNIOR  
Diretor Administrativo